



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:561 — Autoriza as comissões de administração dos bens das igrejas a efectuar a venda de árvores nas condições do artigo 2308.º do Código Civil.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:859 — Concede o prazo de seis meses para que a Comissão de Serviços Técnicos Aduaneiros dê parecer sobre as reclamações dos interessados acerca de quaisquer artigos já taxados das pautas aduaneiras.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Confederação Suíça aderido à Convenção Internacional de Paris para repressão do tráfico de brancas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:604 — Estabelece a maneira como deve ser feita a escolha do pessoal do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé que tem de destacar para o círculo aduaneiro de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:562 — Modifica as normas estabelecidas nas portarias n.ºs 4:144 e 4:156 para a graduação dos candidatos a professores provisórios dos liceus.

do Estado, arroladas por efeito da Lei da Separação, é difícil de efectivar enquanto as comissões de administração dos bens das igrejas não forem autorizadas a proceder à venda directa das mesmas árvores, como acto de mera administração;

Considerando que esta faculdade concedida àqueles organismos, embora subordinando o seu uso em cada caso particular ao critério da Comissão Central da Execução da Lei da Separação, beneficia o Estado e os interessados, facilitando-lhes o exercício desse direito;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação e usando da faculdade conferida pelo artigo 191.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as comissões de administração dos bens das igrejas a efectuar a venda de árvores, nas condições no artigo 2308.º do Código Civil, conforme as instruções que, para cada caso, receberem da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO —
João Catanho de Meneses.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:859

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, para que a comissão de Serviços Técnicos Aduaneiros dê parecer sobre as reclamações dos interessados acerca de quaisquer artigos, já taxados, das pautas aduaneiras.

§ único. Sempre porém que se trate de artigos da pauta que interessam fundamentalmente à lavoura, qualquer modificação fica dependente do acôrdo do Ministro da Agricultura, previamente ouvidos os corpos consultivos do seu Ministério.

Art. 2.º O Governo decretará as alterações pautais que as necessidades da economia nacional aconselharem, em um prazo que não excederá noventa dias, contados da data em que forem entregues os respectivos pareceres.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO —
Armando Marques Guedes — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:561

Considerando que, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, foram declaradas pertença e propriedade do Estado muitas árvores dispersas, florestais e frutíferas, plantadas em terrenos pertencentes a indivíduos particulares, a quem muito conviria adquiri-las, a fim de se libertarem dos encargos provenientes da servidão;

Considerando que o processo de desamortização de bens desta natureza, além de demorado e caro, obriga os interessados a deslocarem-se para irem às sedes dos distritos e a fazerem despesas que não raro excedem o valor da árvore, do que resulta sensível prejuízo para o Estado, visto que esses proprietários de terrenos, não sendo donos das árvores, nenhum interesse têm na sua conservação;

Considerando que o artigo 2308.º do Código Civil consigna aos donos dos prédios onde existam árvores alheias o direito de as adquirir, pagando o seu valor, mas que o exercício desse direito, pelo que diz respeito a árvores